



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-648/2015
PROCESSO TC/MS : TC/03069/2012
PROTOCOLO : 1249535
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL : CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO - 07/2012
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. REEXAME. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A execução financeira do contrato mostrou-se regular, entretanto a infringência ao art. 38 da Lei 4.320/02 levou o julgamento pela regularidade com ressalva, sujeitando o Ordenador de Despesas à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se do reexame de processo eletrônico em que se julgou a execução financeira do termo de contrato nº 07/2012, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa Dilma Terezinha Galassi da Silva, visando à contratação de empresa especializada para serviços de plotagem para as diversas gerências da Prefeitura para o exercício de 2012, no valor global de R\$ 72.375,00 (setenta e dois mil e trezentos e setenta reais).

A contratação em epígrafe decorre do processo licitatório na modalidade convite (nº 50/2011), julgado juntamente com a formalização do termo de contrato nº 07/2012, pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão singular nº 3198/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato supracitado (Análise nº 7228/2013 - folhas 463/468).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Em cumprimento ao despacho nº 16255/2013 acostado à folha 469, foi expedido os ofícios nºs 9641/2013 e 9642/2013 (folhas 470/471). Todavia o Ordenador de Despesas deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos, consoante teor do despacho nº 6670/2014, acostado à folha 483.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que a execução financeira do instrumento contratual se mostra em dissonância com as normas Direito Financeiro, desatendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 7435/2014 - folhas 484/486).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato; pela impugnação da quantia de R\$ 3.490,00; pela aplicação de multa ao Responsável; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 11213/2014 - folhas 487/489).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre uma espécie de inversão do ônus da prova. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito esta fundamentado, e que atribui ao gesto o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, pois o dever de prestar contas encontra-se insculpido no Magno Texto Republicano, especificamente em seu art. 70, *parágrafo único*, onde preconiza que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11. Entretanto, quanto aos atos que deveriam ser



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

praticados pelo Ordenador de Despesas na 3ª fase, o mesmo não cumpriu com sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, haja vista a ausência da anulação de empenho no valor de R\$ 3.490,00 (três mil e quatrocentos e noventa reais).

Consta nos autos o termo de supressão nº 01, referente à supressão do valor de R\$ 40.827,27 (quarenta mil e oitocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), publicado em 06/11/12 e remetido em 08/11/12, portanto nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 e Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, “a”, da IN/TC/MS 35/11.

Já os atos referentes à 3ª fase, tratada no art. 120, inciso III, RN/TC/MS 76/13, foram assim demonstrados pelo Ordenador de Despesas:

Valor inicial do contrato	R\$ 72.375,00
Termo de supressão nº 01	R\$ - 40.827,77
Valor final do contrato	R\$ 31.547,23
Total empenhado - total anulado	R\$ 35.037,23
Despesa liquidada	R\$ 31.547,23
Pagamento efetuado	R\$ 31.547,23

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi empenhada, liquidada e paga em dissonância com estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64, pois foi empenhado o *quantum* de R\$ 35.037,23 (trinta e cinco mil e trinta e sete reais e vinte e três centavo) e o valor final do contrato, a despesa liquidada e o pagamento efetuado foram no montante de R\$ 31.547,23 (trinta e um mil e quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), apresentando um saldo empenhado e não anulado de R\$ 3.490,00 (três mil e quatrocentos e noventa reais).

Intimado para apresentar a anulação de empenho (ofícios nºs 9641/2013 e 9642/2013) o Ordenador de Despesas não sanou a irregularidade. Assim, considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais da agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, Carlos Américo Grubert, e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da RN/TCE/MS nº 76/13, fixo a aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico aos Gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, incisos II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c arts. 120, inciso III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do termo de contrato nº 07/2012, **ressalvada** a ausência da anulação de empenho no valor de R\$ 3.490,00 (três mil quatrocentos e noventa reais);

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Carlos Américo Grubert, inscrito no CPF sob o nº 062.221.101-34, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em virtude do processamentos da despesa não observar rigorosamente as disposições dos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64 e pela inobservância ao disposto no art. 42, incisos IV e IX da Lei Complementar nº 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para a comprovação do recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ art. 172, § 1º, incisos I e II, da RN/TCE/MS nº 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 06, de 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da execução financeira do termo de contrato nº 07/2012, com ressalva pela ausência da comprovação da anulação do saldo de empenho no valor de R\$ 3.490,00 (três



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

mil quatrocentos e noventa reais), em virtude do processamento da despesa não observar rigorosamente as disposições do artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 4.320/64; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Carlos Américo Grubert, CPF nº 062.221.101-34, pela irregularidade acima, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no artigo 170, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para a comprovação do recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator